



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00074/2023

Data de autuação
11/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

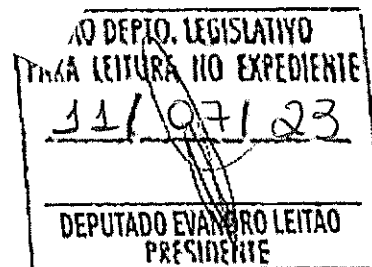
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.098- ALTERA A LEI N.º 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9098 DE 10 DE Julho DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI Nº 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se dispor sobre a operacionalização dos pagamentos de precatórios decorrentes de decisão judicial em desfavor de entidades e empresas estatais que integram a Administração Indireta do Poder Executivo, adequando-os ao Regime Especial previsto no art. 101, do Ato da Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Em outro ponto, promove a propositura adaptações operacionais para otimizar o fluxo relativo à transferência de superávit entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, inclusive tratando o repasse como transferência financeira, em atenção às instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e da Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, a qual trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º ao art. 27 do § 4º ao art. 56, conforme a seguinte redação:

“Art. 27. ...

§ 1º ...

§ 2º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual se será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3º As requisições de pequeno valor (RPV) relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017. (NR)

...

Art. 56.

....

§ 4º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta o o disposto no artigo 27 desta Lei. (NR)”

Art. 2º O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.



Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput*, deste artigo, são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 10 da Lei Estadual nº 13.250, de 05 de agosto de 2002.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/07/2023 09:54:08	Data da assinatura:	11/07/2023 10:13:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2023

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 63ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒	Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒	Inclua-se na Ordem do Dia em
☒	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒	Encaminhe-se à Comissão
☒	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 11/7/2023	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições abaixo relacionadas de autoria do Poder Executivo.

14/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.093 - Altera a Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV.

54/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.075 - Dispõe sobre o funcionamento da Unidade Prisional de Segurança Máxima – UPSM, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado – SAP.

69/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.091 - Dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

70/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.092 - Altera a Lei n.º 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

71/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.094 - Altera a Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, que trata da carreira de Polícia Penal no Estado do Ceará.

72/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.096 - Altera a Lei n.º 15.190, de 19 de julho de 2012, que cria o Programa de Bolsas de Monitoramento e Tutoria da rede de ensino estadual de ensino.

73/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.097 - Dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos tributários relacionados ao repasse de regulação do transporte rodoviário intermunicipal complementar metropolitano e interurbano de passageiros, altera a Lei n.º 16.381, de 25 de novembro de 2017, e dá outras providências.

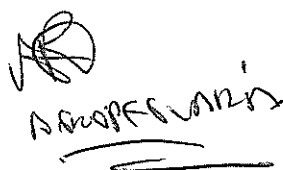
74/2023 - Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.098 – Altera a Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

75/2023 - Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.099 – Prêve a reserva de vagas para cadastrados no Cadastro Único – CADÚNICO, em contratos celebrados pelo Estado do Ceará para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Fortaleza, 11 de julho de 2023.



CCSR


NANOPESUNIS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/07/2023 10:57:59	Data da assinatura:	11/07/2023 10:58:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MSG Nº 9.098 - PROPOSIÇÃO Nº 0074/2023- PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	12/07/2023 07:07:29	Data da assinatura:	12/07/2023 07:07:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
12/07/2023

PARECER

Mensagem nº 9.098, de 10 de julho de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 74/2024

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cuja número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “ALTERA A LEI Nº 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sede de Justificativa, o Autor da proposição argumentou que:

(...)

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se dispor sobre a operacionalização dos pagamentos de precatórios decorrentes de decisão judicial em desfavor de entidades e empresas estatais que integram a Administração Indireta do Poder Executivo, adequando-os ao Regime Especial previsto no art. 101, do Ato da Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Em outro ponto, promove a propositura adaptações operacionais para otimizar o fluxo relativo à transferência de superávit entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, inclusive tratando o repasse como transferência financeira, em atenção as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e da Nota Técnica SET Dº 34054/2021/ME, a qual trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise possui o desiderato de, em apertada síntese, promover alterações pontuais na Lei nº 18.159, de 15 julho de 2022, que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício 2023*.

Em seu art. 27, o reportado diploma legal estabelece que o pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

A proposição acresce, assim, os parágrafos 2º e 3º ao art. 27, com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

§ 2º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual se será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3º As requisições de pequeno valor (RPV) relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Demais disso, o art. 56 da lei estadual fica igualmente acrescido de parágrafo (o § 4º), prevendo que observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo concernente ao **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, convém transcrever o teor do art. 165, § 6º da Constituição Federal, que preceitua que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Observemos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

Nesse intento, importa esclarecer, portanto, que a iniciativa deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, assim como a própria Lei nº 18.159/2022, obedecem ao comando normativo constante no (i) art. 88, inciso III da Constituição Estadual; (ii) art. 203, § 3º da Constituição Estadual; e (iii) art. 203, § 3º, inciso VI da Constituição Estadual; todos apontados adiante, como se percebe da seguinte leitura:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

IV – os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, **sendo apreciados pela Assembleia**, que assegurará a sua compatibilização (grifos inexistentes no original)

O Governo do Estado do Ceará, por conseguinte, detém ampla autonomia, que, na concepção de auto administração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

Noutro piso, destaca-se que não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, inc. II, e 88, inc. II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, inc. III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Outrossim, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições referentes à *matéria orçamentária*, se encontra em conformidade com a exigência contida na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual.(grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.098, de 10 de julho de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop, ending with a long horizontal stroke.

JOSE LEITE JUCA FILHO

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MSG Nº 9.098 - PROPOSIÇÃO Nº 0074/2023- ENCAMINHADO À CCJR.		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinador:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	12/07/2023 07:09:39	Data da assinatura:	12/07/2023 07:09:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/07/2023

Encaminhe-se à CCJR.

Assinatura manuscrita em azul de Jose Leite Juca Filho.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/07/2023 09:38:47	Data da assinatura:	12/07/2023 09:38:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerada em conformidade ao art. 283 do R.I.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 74/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/07/2023 15:05:50	Data da assinatura:	17/07/2023 15:07:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
17/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 74/2023

(oriunda da mensagem nº 9.098, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 74/2023, oriunda da Mensagem nº 9.098, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se dispor sobre a operacionalização dos pagamentos de precatórios decorrentes de decisão judicial em desfavor de entidades e empresas estatais que integram a Administração Indireta do Poder Executivo, adequando-os ao Regime Especial previsto no art. 101, do Ato da Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Aludida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Convém frisar ainda o teor do art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Observemos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

De maneira similar, o artigo 203 da Constituição do Estado do Ceará estabelece o seguinte:

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

Por fim, constata-se que a propositura em análise aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 74/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.098, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/07/2023 10:32:11	Data da assinatura:	18/07/2023 10:32:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/07/2023 10:56:38	Data da assinatura:	19/07/2023 10:56:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Ddiniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: Considerada em conformidade ao art. 283 do R.I.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00074/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.098/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/07/2023 08:32:21	Data da assinatura:	20/07/2023 08:36:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
20/07/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00074/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.098/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o Projeto de Lei Nº 00074/2023, oriundo da Mensagem Nº 9.098/2023, de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI N.º 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei Nº 00074/2023 que encontra-se nesta Comissão, em regime de urgência, atendendo às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar a formalidade legal da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Na justificativa, o autor da propositura alega que “objetiva-se dispor sobre a operacionalização dos pagamentos de precatórios decorrentes de decisão judicial em desfavor de entidades e empresas estatais que integram a Administração Indireta do Poder Executivo, adequando-os ao Regime Especial previsto no art. 101, do Ato da Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Em outro ponto, promove a propositura adaptações operacionais para otimizar o fluxo relativo à transferência de superávit entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive tratando o repasse como transferência financeira, em atenção as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e da Nota Técnica SET Dº 34054/2021/ME, a qual trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.”.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

O Projeto sob o nº. 00074/2023, que acompanha a Mensagem nº. Nº 9.098/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário.

Isto posto, o Projeto em tela encontra-se de acordo com os ditames regimental, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com os aspectos orçamentários e com a técnica legislativa em vigor, não encontramos óbice para que seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº 00074/2023**, que acompanha a **Mensagem Nº 9.098/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'D' followed by a horizontal line and a large 'J' with a dot.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/07/2023 09:40:49	Data da assinatura:	20/07/2023 09:41:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COFT Data 14/07/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/07/2023 10:01:05	Data da assinatura:	01/08/2023 11:24:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos §§ 2.º, do 3.º ao art. 27 e do § 4.º ao art. 56, conforme a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1.º

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

.....
Art. 56.

.....
§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei. (NR)”

Art. 2.º O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretária da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 10 da Lei Estadual n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2023.

Evandro Leitão

Fernando Santana

Osmar Baquit

Daniel Oliveira

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
 XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
 XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
 XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
 XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
 XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
 XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Igualdade Racial;
 XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do Fecop;
 XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
 XXIX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
 XXX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
 XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
 XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
 XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
 XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
 XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação;
 XXXVI. Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

*** **

LEI Nº18.431, de 21 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.190, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE CRIA O PROGRAMA DE BOLSAS DE MONITORIA E TUTORIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 15.190, de 19 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica autorizada a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc a conceder bolsas de monitoria aos alunos do ensino médio da Rede Estadual de Ensino e bolsas de tutoria a estudantes do ensino superior e pessoas da comunidade no valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
 § 1.º O Secretário da Educação, por meio de portaria, definirá quais unidades escolares da rede estadual de ensino estarão autorizadas a selecionar, por meio de chamada pública, os bolsistas de monitoria e de tutoria, com seu quantitativo, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º As bolsas de monitoria/tutoria serão pagas, mensalmente, pela Seduc, por meio de crédito, diretamente em conta-corrente aberta em nome do monitor/tutor selecionado.

§ 3.º” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.432, de 21 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº18.159, DE 15 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos §§ 2.º, do 3.º ao art. 27 e do § 4.º ao art. 56, conforme a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1.º

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

.....

Art. 56.

.....

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei. (NR)”

Art. 2.º O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretaria da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 10 da Lei Estadual n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230012 – CC**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, respondendo, no uso de suas atribuições legais conforme Portaria CC nº 748/2023, e com o inciso V, da Portaria CC nº 07/2023, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº20230012 – CASA CIVIL, com fundamento na decisão a que chegou o Pregoeiro da Comissão de Licitação do Estado – PGE, designado pelo Decreto Estadual nº 31.310, de 23 de outubro de 2013. Item: 1 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (GRUPO 1) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 1 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 2.512.000,00 (dois milhões, quinhentos e doze mil reais). Item: 2 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (GRUPO 1) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 2 – PERNOITE FORA DA BASE, VINCULADA A LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO DO OBJETO DO ITEM 1). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Item: 3 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (ITEM 3) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 3 – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Item: 4 Objeto: Aquisição de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus (ITEM 4) para atender a demanda da Casa Civil (ITEM 4 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO TIPO EXECUTIVO). Empresa vencedora: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI Valor global do item: R\$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais). Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Denise Sá Vieira Carrá

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

